AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.944, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.993.

"Altera dispositivos da lei nº 1.779/91, regulando o processo administrativo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescentam-se ao parágrafo primeiro do Artigo 146, da lei nº 1.779/91, os seguintes incisos:

"Art. 146 - Idem, idem ...

§ 1º - Idem, idem ...

I - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado através de Portaria da autoridade competente, para a imposição da respectiva pena disciplinar, instruida com a denúncia, na qual deverá constar o indicativo dos atos ou fatos irregulares passíveis de apuração, bem como seus prováveis autores;

II - A Portaria deverá indicar a Comissão processante, sendo um deles Presidente, cabendo a este a indicação do Secretário;

III - Dentro de 02 (dois) dias úteis após a instalação da Comissão, esta promoverá a citação do acusado para ser interrogado, remetendo ao mesmo uma cópia da Portaria e da denúncia que a motivou;

IV - Dentro de 03 (três) dias, contados do interrogatório do denunciado, poderá o mesmo apresentar defesa prévia, sob pena de revelia, juntar documentos e arrolar testemunhas.

V - Considerar-se-á revel o indiciado que cientificado da instauração do Processo Disciplinar, não apresentar defesa prévia no tríduo legal;

VI - Ocorrendo a revelia, a comissão designará advogado para as funções de curador especial ao processado, devolvendo-lhe o prazo para defesa;

VII - Achando-se o acusado em lugar incerto o que se caracterizará por certidão do Departamento de Recursos Hu

Contin. do Aut. de Lei nº 1.944.

manos, será o mesmo cientificado por edital a ser afixado no placar da Prefeitura Municipal, por 03 (três) dias, devidamente certificado pelo Secretário da Comissão Processante;

VIII - O acusado terá direito de acompanhar ' por si ou por Procurador, todos os atos do Processo;

IX - Decorrido o prazo para defesa prévia,a comissão promoverá a instrução do processo, mediante oitiva de testemunhas, juntada de documentos, acareações, perícias e outras formas probatórias admitidas em direito, a fim de conseguir a completa eludicação dos fatos;

X - Concluida a instrução, a Comissão intimará o acusado para oferecer alegações finais no prazo de 05(cinco) dias;

XI - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo, para' concluir o processo Disciplinar, findo o qual será encaminhado para julgamento, à autoridade competente, que, em igual prazo, decidirá"

§ 2º ao 4º - Idem, idem ..."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás em 09 de Setembro de 1.993.

ELISEU OLIVEIRA FILHO
- Presidente -

IRAN GERALDO PAES LEME
- 1º Secretário -